



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13830.000290/2007-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-000.442 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2012  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** FRANCISCO RODRIGUES DA CRUZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 26/01/2007

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO REGULAR. Constitui infração às medidas de controle fiscal o depósito de cigarros de procedência estrangeira sem documentação que comprove a regularidade da importação, sujeitando o infrator, independentemente da sanção penal, à multa regulamentar prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/03.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Adriene Maria de Miranda Veras.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 08/02/2007, em face de FRANCISCO RODRIGUES DA CRUZ, para imposição da multa capitulada no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/03, decorrente da apreensão de maços de cigarros de procedência estrangeira (Paraguai) sem a comprovação da sua regular importação.

Relata a Fiscalização que, em 26/01/2007, policiais civis da cidade de Marília/SP compareceram ao endereço residencial do interessado, onde apreenderam 8.507 maços de cigarro de procedência estrangeira, de marcas diversas, sem a documentação comprobatória de sua importação regular, razão pela qual foram apreendidas as mercadorias.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº. 13830.000278/2007-31 (fls. 12/25), referente à aplicação da pena de perdimento, imposta por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0811800/0003/2007.

Cientificado da peça fiscal, o interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 28/31), alegando a impossibilidade da ação fiscal antes do término do processo judicial, visto não existirem provas concretas de ser o proprietário dos cigarros apreendidos.

A DRJ-São Paulo II/SP julgou improcedente a impugnação (fls. 42/48), nos termos da ementa adiante transcrita:

*Assunto : Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 26/01/2007*

*Mercadoria de procedência estrangeira desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no país.*

*O artigo 18 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, em seu parágrafo 2º determina que se o proprietário não for identificado, considera-se como tal o possuidor, transportador ou qualquer outro detentor do produto. x*

*O autuado, identificado como possuidor e depositário, sofreu os efeitos de sua conduta tipificada.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.57/60), repisando idênticos argumentos expendidos na impugnação, quais sejam:

- que é ponto controvertido a imputação da penalidade ao recorrente, vez que, no processo criminal, ainda não se decidiu a autoria, ou seja, o contribuinte não foi responsabilizado pela conduta relatada no Auto de Infração; e

- que, no momento da apreensão, o recorrente não se encontrava no imóvel, não se podendo a ele atribuir a propriedade dos cigarros.

Ao final, requereu a suspensão da aplicação da multa até julgamento final do procedimento criminal em que se apura a responsabilidade do contribuinte.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Ao teor do relatado, cuidam os autos de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte FRANCISCO RODRIGUES DA CRUZ, para exigência de multa regulamentar, por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarros de procedência estrangeira (Paraguai) importados irregularmente, prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº. 399, de 30/04/1968, com a redação dada pela Lei nº. 10.833, 29/12/2003.

O citado Decreto-lei assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

*Art. 2º. O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.*

*Art.. 3º. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 344 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, **tiverem em depósito**, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.*

*Parágrafo único. **Sem prejuízo da sanção penal** referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.*

(grifos não constantes do original)

Verifica-se, do texto legal acima, que a multa infligida ao contribuinte é aplicável àqueles que tiverem em depósito cigarros de procedência estrangeira sem a comprovação de sua importação regular, independentemente de serem os proprietários da mercadoria.

No caso, os cigarros foram encontrados na residência do contribuinte, que, assim, os mantinha lá depositados, não sendo relevante o fato de ser o recorrente o proprietário ou não das mercadorias.

Também não socorrem as pretensões do querelante o fato de ainda se encontrar pendente de julgamento, na esfera judicial, processo em que se discute a autoria de ação criminal, visto tratarem-se de esferas independentes, pois uma cuida de ilícito praticado na esfera penal e outra, na esfera administrativa, dizendo respeito, cada uma, à prática de atos distintos. Tanto assim o é que o texto legal prevê a aplicação da multa na esfera administrativa **sem prejuízo da sanção penal**.

Desta forma, não vejo como serem acolhidas as razões de defesa.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

CÓPIA